

Instituto de  
Assistência  
dos Servidores  
Públicos do  
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS  
SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PROCESSO: 202100022019093

INTERESSADO: SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ASSUNTO: Contratação de serviços de engenharia

**DESPACHO Nº 112/2021 - SEA- 11250**

Tratam os autos sobre contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção predial, adaptações e serviços comuns nas edificações do IPASGO, localizadas na capital e no interior do Estado de Goiás.

Primeiramente convém rememorar que os autos vem sofrendo alterações devido ao fluxo processual, assim, a Divisão de Licitação, por meio do **Despacho nº 271/2021 – DLIC-11220** (000021302796), solicitou alterações ao Termo de Referência para atender as normas legais vigentes.

Seguindo os trâmites legais, o caderno processual foi remetido ao Setor de Engenharia e Arquitetura para atendimento das solicitações contida no referido Despacho. Assim, atendendo as orientações, esclarecemos que:

**No que diz respeito aos subitens 5.1; 5.2; 5.3; 5.4 e 5.5.**

A presente aquisição NÃO deverá atender ao critério de exclusividade estabelecido na Lei Complementar 123/2006, bem como na Lei Estadual nº 17.928/12 e L.C nº 117/2015, que determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Pois bem, o certame contém apenas um único lote, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, a divisão em itens para atender a determinação legal e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina que a Administração está obrigada, como regra, a dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Esse é o comando que se forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, coloca em risco à segurança jurídica, falta de atendimento a padronização do objeto, risco a execução de forma unificada e padronizada, geraria multiplicidade de contratos e diversos problemas na responsabilização da garantia da prestação dos serviços.

Todavia, a legislação pátrida, prevê excepcionalidade a possibilidade de a Administração instaurar licitação por empreitada de preço global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração.

Daí porque a reunião de serviços distintos em um único lote foi realizado sob o prisma técnico e econômico, restou comprovada a necessidade de inter-relação e gerenciamento centralizado entre os serviços a serem contratados, vantagem (técnica ou econômica) para a Administração, não representa prejuízo ao objeto a ser contratado.

No caso em tela, o não atendimento do art. 48, inc. II, se justifica em razão do tamanho e complexidade dos trabalhos a serem executados no presente objeto. Quanto ao tratamento diferenciado é dever sua aplicação por força dos diplomas legais vigentes que regulamenta das contratações públicas.

**Quanto aos itens 6.5.1; 8.2.1; 12.4, foram realizadas as adequações.**

Referente ao subitem 11.2; C.1, esclarece que:

O TR faz solicitação de “QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL”, remetendo ao termo utilizado na Lei Geral de Licitação, sendo utilizado a estrutura linguística no singular, sem flexão de números, traz a ideia de único/uno.

Já o termo seguinte “PROFISSIONAIS GRADUADOS” em Engenharia Civil, foi utilizado o termo flexionado para a palavra, que indica mais de um. Foi utilizado o termos no plural, uma vez que a empresa pode ter em seu quadro técnico mais de um RT ou apenas um.

Sendo assim, não podemos utilizar os termos no singular ou somente no plural, pois, existe um essa possibilidade de ter um rol de RTs extenso ou não, desse jeito, deixamos a empresa ter a margem de liberdade para apresentar a documentação de apenas um RT ou de vários Rts. Mas é certo que já está consignado a obrigatoriedade de apresentar um RT, ou seja, a empresa tem que ter um RT para participar da licitação, a não apresentação pode levar a desclassificação da empresa por descumprimento dos preceitos legais e técnicos.

**Com relação ao subitem 14.23:**

O referido subitem estabelece o prazo de 10 (dez) dias para implantação serviços. Importante destacar, que o procedimento de contratação foi instaurado com base no levantamento das necessidades existentes do IPASGO, que tem o dever institucional de realizar a manutenção e guarda dos bens patrimoniais, mantendo a segurança estrutural, prolongando a vida útil dos imóveis, zelando pela saúde ocupacional dos servidores e usuários e atendendo a norma da ABNT NBR 5.674/2012, que trata da “Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção”.

Diante os levantamentos e estudos realizados, houve um acréscimo significativo dos serviços em relação ao escopo atual de trabalho, sobretudo destacamos a implantação do programa IPASGO CLÍNICAS, cujo o cronograma para realização as adequações para atender o programa existe, ou seja, já existe uma programação pré-definida. O prazo acima foi determinado para que a empresa vencedora se organize para a mobilização de profissionais com capacitação técnica específica para a realização dos serviços em tempo hábil, conforme o caso (supervisores, encarregados, mestres e engenheiros) para atender a demanda elabora pelo setor de engenharia.

No âmbito da permissão de empresas reunidas em consórcios.

A admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador, pois o art. 33 da Lei nº 8.666/93, utilizando-se da expressão “quando permitida”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório. Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de

sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público. Sobre o tema, ao se constatar que existe diversidade de empresas com capacidade para executar os serviços objeto deste Termo de Referência, optou-se por não permitir a participação de consórcio, o que, por si só, não configura restrição à competitividade.

Por força do mesmo Despacho, solicita que seja pontuado as alterações realizadas no Termo de Referência (sei). O TR sofreu adequações em seus termos para melhor refletir a necessidade do IPASGO e atender os dispositivos legais.

Foi retirado do bojo do TR a justificativa para adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP. A NÃO utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.437/2011, é motivada pelas características específicas apresentadas pelo objeto ser licitado.

Pois bem, que o caminho a ser percorrido do sistema de registro de preços leva um tempo maior para sua efetivação, considerando que existem fases a mais, o que geraria um lapso temporal maior, sendo que esta demora poderia resultar em riscos diversos aos servidores, usuários e teria um impacto negativo na implantação do programa IPASGO CLÍNICA, projeto que amplia a rede de atendimento médico a todos usuários do sistema médico do IPASGO.

Ademais, existem dois pontos negativos existentes no cenário atual, quais sejam a obsolescência e a incompletude. A primeira pode ser caracterizada como a defasagem entre a realidade do mercado e os dados que seriam registrados, visto que diariamente surgem alterações de preços, descontinuidade de material e conseqüentemente o surgimento de novos produtos, e dessa forma, os preços podem sofrer grandes variações, levando um possível descumprimento contratual, o que pode gerar risco e prejuízo ao erário.

Já a segunda, por sua vez, é consequência da padronização imposta pelo SRP, ou seja, quando o Administrador promove a licitação e posteriormente organiza o registro, acaba por estabelecer categorias gerais e ampla de produtos, pois muitas vezes o registro abarca produtos com especificações ou qualidades genéricas para atender o maior número de órgãos, deixando de atender a padronização do local e as reais necessidades da Administração, visando ampliar a contratação.

Sendo assim, como todas as desvantagens encontram-se aqui arrazoadas, é necessário que seja proposta uma solução para atender a real necessidade de padronização dos imóveis do IPASGO, sem deixar as peculiaridades de cada local, visto que a inaplicabilidade do SRP compromete todo o fluxo da pretendida contratação.

Quanto aos critérios de avaliação da exequibilidade dos preços, temos:

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço seja manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Nesse sentido, o Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do

poder econômico.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...]

A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Considerando a dinâmica da modalidade Pregão Eletrônico, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora, além de atender às exigências do edital, deverá ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Para a Lei Geral de Licitações os preços não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II do referido diploma:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Porém, a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária ou presumida, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. Assim, visando a prover critérios de aceitação dos preços, define-se que os preços máximos admitidos são aqueles fixados na estimativa de custo total da pretensão contratual, conforme demonstrados no termo de referência.

Sabemos que esse contexto envolve aspectos técnicos e jurídicos (vez que a linha divisória entre o que é técnico e o que é jurídico, em alguns casos, é bastante tênue) muitas das vezes surgem dúvidas de necessita serem sanadas, esperamos ter conseguido alcançar os esclarecimentos necessários para dirimir as orientações aqui proposta.

Face ao exposto, encaminhe-se os autos para ciência e análise superior quanto aos fatos acima justificados, à Gerência de Apoio Logístico e de Suprimentos para adoção das providências pertinentes a seu cargo.

Goiânia, 28 de Junho de 2021

Eng. Maria das Neves Martinez Yano Lima

Setor de Engenharia e Arquitetura

SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO (A) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS, ao(s) 28 dia(s) do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS NEVES MARTINEZ YANO LIMA**, Coordenador (a), em 29/06/2021, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021616613** e o código CRC **DBFBCD46**.

---

SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO -  
GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº 202100022019093



SEI 000021616613